

Deliberação Normativa CODEMA nº 01/2007

Publicada no Diário Oficial do Estado em 04 de abril de 2007.

Regula dispensa de autorização para poda de espécies vegetais e arbóreas que especifica e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental do Município de Betim - CODEMA, no uso de suas atribuições regimentais.

Considerando necessidade de simplificar procedimentos sem prejuízo ambiental;

Considerando autorização contida no artigo nº 120 do Decreto nº 16.660, de 01 de junho de 2001;

Considerando necessidade de quantificar doação de mudas em autorização de poda e supressão de espécies vegetais e arbóreas;

Considerando necessidade de estabelecer procedimentos aos particulares e poder público; RESOLVE:

Art. 1º - Fica dispensada autorização da Secretaria Adjunta de Meio Ambiente para poda de árvores e espécies vegetais em terrenos particulares das espécies constantes no anexo I desta deliberação.

Art. 2º - Os tipos de poda dispensados de autorização são as podas de formação, frutificação, renovação, condução, limpeza e poda de contenção de copa.

Art. 3º - Para efeito desta Deliberação Normativa, as definições dos tipos de podas constantes do artigo 2º, são:

a - Poda de formação: poda com finalidade de propiciar à planta uma altura de copa e uma arquitetura/distribuição de ramos adequada;

b - Poda de frutificação: objetiva limitar e equilibrar o número de ramos vegetativos e frutíferos;

c - Poda de renovação: praticada após a colheita, eliminando-se a copa, deixando-se somente os ramos principais (pernadas), com um comprimento de 30 a 50 centímetros.

d - Poda de condução: visa a conformação da copa nos primeiros anos de vida da árvore. Pode ser efetuada em árvores frutíferas conduzindo-se um tronco único até certa altura do chão, e a partir daí, conduzindo-se a copa conforme peculiaridades de cada espécie (ex.: copa em forma de taça, colunar, etc.); 2

e - Poda de limpeza: consiste na eliminação de galhos secos, velhos, doentes, e ou indesejáveis como brotos ladrões e galhos que fecham o centro da copa, facilitando o arejamento e reduzindo o ataque de pragas e doenças;

f - Poda de contenção de copa: consiste na abertura de espaços na copa para passagem de fios elétricos e telefônicos.

§ 1º - entende-se por árvore, todo indivíduo representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema foliar, independente de idade, com diâmetro à altura do peito e altura mínimos, respectivamente de ≥ 05 cm. (cinco centímetros), e ou ≥ 4 m.

(quatro metros) § 2º - Espécies utilizadas como cerca viva, ornamental ou de barreira física, como Sanção do Campo, Azaléia, Pingo de Ouro e assemelhadas, não necessitam de autorização para supressão ou poda.

Art. 4º - A poda excessiva ou drástica, mesmo para as espécies elencadas no anexo I desta deliberação, depende de autorização da Secretaria Adjunta de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Define-se como poda excessiva ou drástica a supressão de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa eliminando-se a gema apical e o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore. Art. 5º A poda ou supressão de espécies arbóreas em áreas particulares é de responsabilidade do requerente e, em área pública da Secretaria Adjunta de Meio Ambiente.

§ 1º - Em excepcionais casos de risco ou carência financeira, poderá a poda ou supressão de espécies em áreas particulares, urbana ou rural, ser executada pela Secretaria Adjunta de Meio Ambiente, que recolherá o material lenhoso.

§ 2º - Em área rural, em caso de risco, após o corte ou poda efetuado pela Secretaria Adjunta de Meio Ambiente, deverá o proprietário regularizar o ato junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, se pretender utilizar o material lenhoso

§ 3º - Árvores cujos galhos se projetem de terrenos particulares para a via pública, poderão, estas partes, serem podadas a critério da Secretaria Adjunta de Meio Ambiente ou da Superintendência Municipal de Defesa Civil.

§ 4º - O pedido de poda ou supressão de espécies arbóreas em áreas públicas poderá ser requerido por particulares, com justificativa, através de formulário próprio preenchido na Secretaria Adjunta de Meio Ambiente, ou por telefone.

§ 5º - O pedido a que se refere o parágrafo anterior, quando tecnicamente justificado, através de vistoria, será autorizado e executado pela Secretaria Adjunta de Meio Ambiente, ou quem a mesma delegar.

Art. 6º - Será exigida doação de mudas em autorização de supressão de árvores, na proporção de 05 (cinco) mudas para cada espécime a ser suprimido.

§ 1º - A critério da Secretaria Adjunta de Meio Ambiente, devidamente justificado, a proporção da doação expressa no caput poderá ser alterada.

§ 2º - Em autorização de poda drástica, será exigida a doação de 02 (duas) mudas para a cada exemplar a ser podado.

§ 3º - Em caso de excepcional beleza ou condição de matriz de sementes e ou abrigo de pássaros a proporção de doação poderá ser acrescida de 40% (quarenta por cento).

§ 4º As espécies e tamanho das mudas doadas serão indicadas pelo Secretaria Adjunta de Meio Ambiente.

§ 5º - A autorização de supressão concedida pela Secretaria Adjunta de Meio Ambiente limita-se ao número de 50 (cinquenta) exemplares.

§ 6º - Autorização de supressão de árvores em número superior a 50 (cinquenta) exemplares, somente será admitida em procedimento de licenciamento ambiental ou autorização da Secretaria Adjunta de Meio Ambiente ou Superintendência de Defesa Civil em caso de risco, com aprovação do CODEMA.

§ 7º - As mudas doadas destinam-se ao viveiro PMB/IEF e serão utilizadas nos programas de arborização pública da Secretaria Adjunta de Meio Ambiente e excepcionalmente doadas com aprovação do CODEMA e Instituto Estadual de Florestas - IEF.

§ 8º - Excepcionalmente, a critério da Secretaria Adjunta de Meio Ambiente, poderá ser autorizado o replantio de mudas doadas nos terrenos e áreas particulares em que forem suprimidas.

~~§ 9º - O doador deverá comprovar junto a Secretaria Adjunta de Meio Ambiente a entrega das mudas no viveiro PMB/IEF. **(Redação original).**~~

§ 9º - A doação de mudas e a compensação ambiental de que trata o art. 6º-A da Deliberação Normativa CODEMA nº 01/07, poderão ser convertidas em compensações ambientais, a serem determinadas pelo Chefe do Órgão Executivo Ambiental e pelo CODEMA, respetivamente, com o intuito de preservar os recursos ambientais e assegurar o bem-estar da população, considerando que incumbe ao Poder Público proteger a flora, as funções ecológicas, a perpetuação das espécies e promover a educação ambiental. **(Parágrafo 9º com redação dada pela Deliberação Normativa Codema nº 1, de 12/7/2018).**

§ 10 - a doação de mudas poderá ser substituída por doação de protetores de mudas de árvores em quantidade e valor aproximado do valor das mudas, a critério da Secretaria Adjunta de Meio Ambiente, que fornecerá o modelo de protetor.

Art. 6º-B - A compensação ambiental de que trata o art. 6º-A, poderá ser realizada das seguintes formas:

§ 1º - Através de Recomendação Técnica elaborada pelo Órgão Executivo Ambiental em processos de autorização de supressão de árvores;

§ 2º - Em calçadas, por meio de solicitação feita pelo munícipe, mediante cadastramento prévio formalizado através do Programa "Disque Plantio" ou requerimento junto ao Órgão Executivo Ambiental;

§ 3º - Em Áreas Públicas ou Áreas Privadas, para a Recomposição Ambiental de Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, Área Verde, Unidades de Conservação e Áreas Degradadas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a fauna, a flora, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo, promover a conservação, reabilitação dos processos ecológicos e assegurar o bem-estar da população da cidade.

§ 4º - A compensação de que trata o parágrafo anterior, referente às Áreas Privadas, se dará por meio de solicitação feita pelo munícipe,

mediante cadastramento prévio formalizado através do Programa "Disque Plantio" ou requerimento junto ao Órgão Executivo Ambiental;

§ 5º - O encargo de cuidar das mudas plantadas passará a ser do requerente, quando se der através do programa Disque Plantio ou requerimento junto ao Órgão Executivo Ambiental, por meio de assinatura de Termo de Compromisso.

§ 6º - Fica o requerente, de que trará o parágrafo anterior, obrigado a permitir ao Órgão Executivo Ambiental a realizar vistoria com o intuito de verificar o cumprimento da obrigação determinada através do Termo de Compromisso, sob pena de responder administrativamente.

§ 7º - Não se admite o plantio de mudas nos locais que se enquadrarem nas hipóteses acima, quando decorrerem de condenações judiciais, termo de ajustamento de conduta ou municipais, infrações administrativas e afins. **(Art. 6º-B acrescentado pela Deliberação Normativa Codema nº 1, de 12/7/2018).**

Art. 7º - O pedido de poda ou supressão de espécies arbóreas em áreas particulares, deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal de Betim, instruído com os seguintes documentos:

- a - abertura de Processo Administrativo;
- b - motivação detalhada da necessidade;
- c - cópia de carteira de identidade;
- d - cópia de guia de IPTU;
- e - cópia de registro da escritura ou documento hábil que comprove a titularidade sobre o imóvel, ou autorização do proprietário com firma reconhecida;
- f - cópia de planta aprovada em caso de construção;
- g - pedido assinado pelos proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvore (s) localizada (s) na divisa de imóveis;
- h - pedido assinado pelo síndico com ata de reunião que aprovou o corte ou poda, ou abaixo assinado da maioria absoluta dos condôminos para espécimes localizadas em condomínio;
- i - pedido assinado por todos proprietários ou seus representantes legais, em caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário.

Parágrafo Único - pedido de corte ou poda de árvores, em casos de iminente risco, deverá ser formalizado junto à Superintendência Municipal de Defesa Civil, mesmo que o interessado não possua documentos de posse, propriedade, domínio ou autorização do proprietário.

Art. 8º - Autorização de poda e supressão de espécies especialmente protegidas por normas estaduais e federais segue o disposto nas respectivas normas.

Art. 9º - Autorização de intervenção ou supressão de espécies arbóreas e vegetação em Áreas de Preservação Permanente, somente será admitida em casos de interesse social ou utilidade pública, na forma da legislação estadual e ou federal.

§ 1º - Pedido de poda ou corte de árvores em área rural do município, deverá ser formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF. 4

§ 2º - Em caso de iminente risco, em área rural, a Superintendência de Defesa Civil, notificará o interessado, que após a supressão ou poda deverá regularizar o ato junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Art. 10 - As podas e supressão de espécies arbóreas e vegetação em Área de Interesse Ambiental - AIA, s I a IV, áreas "non aedificandi", somente serão permitidas para transposição de sistema viário e outras obras de infraestrutura urbana, aprovadas pelo CODEMA.

Art. 11 - Em caso de iminente risco a vidas e/ou patrimônio ficam autorizados a Superintendência Municipal de Defesa Civil e Corpo de Bombeiros a podarem ou suprimirem árvores em áreas públicas ou particulares, urbana ou rural.

Parágrafo Único - Caso a Superintendência Municipal de Defesa Civil constate o risco e não tenha estrutura suficiente para efetuar a supressão ou a poda, encaminhará laudo à Secretaria Adjunta de Meio Ambiente, que o executará com prioridade.

Art. 12 - Em casos de interesse estético, harmônico, fito-sanitário, segurança, fica autorizada a Secretaria Adjunta de Meio Ambiente a proceder podas, supressão e substituição de espécies arbóreas em áreas públicas.

§ 1º - Em casos de necessidade de passagem de fiação elétrica ou telefônica, ficam autorizadas as concessionárias de energia elétrica e telefonia, a procederem a poda de contenção de copa.

§ 2º - A Secretaria Adjunta de Meio Ambiente poderá expedir recomendações técnicas a serem seguidas pelas concessionárias citadas no § 1º.

Art. 13 - Não depende de autorização do Órgão Executivo de Meio Ambiente o transplante de até 05 (cinco) exemplares das espécies listadas no anexo I desta deliberação dentro de um mesmo terreno particular.

Art. 14 - Fica autorizada a Secretaria Adjunta de Meio Ambiente a proceder a transplantes de espécies arbóreas em áreas públicas.

Art. 15 - O plantio, a poda e supressão de espécies arbóreas em área pública é competência exclusiva da Secretaria Adjunta de Meio Ambiente ou a quem a mesma delegar.

Art. 16 - O material lenhoso obtido no corte e poda de árvores de arborização pública e particular executada pela Secretaria Adjunta de Meio Ambiente, será destinado a compostagem na CTRS, e/ou à Oficina Escola e/ou à Superintendência Municipal de Defesa Civil, para doação a entidades sem fins lucrativos ou famílias carentes.

Art. 17 - A critério da Secretaria Adjunta de Meio Ambiente, outras espécies, de atributos semelhantes às espécies listadas no Anexo I, poderão ser consideradas enquadradas na dispensa da autorização de podas elencadas no art. 3º, em procedimentos de fiscalização.

Parágrafo Único - As espécies citadas no caput quando

ultrapassarem o número de 08 (oito) ocorrências deverão ser acrescentadas ao Anexo I desta deliberação.

Art. 18 - Fica a Secretaria Adjunta de Meio Ambiente, dentro de seus programas e disponibilidades orçamentárias, responsável pela substituição de árvores nativas ou plantadas em áreas públicas de espécies inadequadas para o local.

Art. 18 - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Betim 15 de março de 2007

Geraldo Carlos Gomes
Secretário Adjunto de Meio Ambiente em substituição Presidente do CODEMA

Anexo I
(à DN CODEMA nº 01/2007)

Nome popular	Nome científico
1 - Espécies frutíferas	
1.1 - mexeriqueiras	(Citrus sp) .,
1.2 - tangerinas	(Citrus reticulata) .,
1.3 - laranjeiras	(Citrus sp) .,
1.4 - limoeiros	(Citrus sp) .,
1.5 - abacateiro	(Persea gratissima) .,
1.6 - goiabeira	(Psidium guajava) .,
1.7 - mangueira	(Mangifera indica) .,
1.8 - jabuticabeira	(Myrciaria cauliflora) .,
1.9 - pitangueira	(Eugenia uniflora) .,
1.10 - jambeiro ou jambo rosa	(Syzygium samarangense) .,
1.11 - jambo amarelo	(Syzygium jambos)
1.12 - nespereira ou ameixeira	(Mespilus germânica) .,
1.13 - pessegueiro	(Prunus persica) .,
1.14 - acerola	(Malpighia glabra) .,
1.15 - carambola	(Averrhoa carambola) .,
1.16 - pinha	(Annona squamosa) .,
1.17 - cajá	(Spondias velunosa) .,
1.18 - abiu	(Pouteria torta) .,
1.19 - jaqueira	(Artocarpus integrifolia) .,
1.20 - fruta pão	(Artocarpus altilis) .,
1.21 - graviola	(Annona muricata) .,
1.22 - guabiroba	(Campomanesia eugenioides) .,
1.23 - ingá	(Inga Vera) .,
1.24 - cagaiteira	(Eugenia dysenterica) .,
1.25 - araçá	(Psidium cattleianum) .,
1.26 - romã	(Punica granatum) .,
2 - Espécies ornamentais arbustivo-arbóreas:	
2.1 - sibipiruna	(Caesalpinia peltophoroides) .,
2.2 - pata de vaca	(Bauhinia variegata) .,
2.3 - flamboyant	(Delonix regia) .,
2.4 - espatódea	(Spathodea campanulata) .,
2.5 - ficus benjamina	(Ficus benjamina) .,
2.6 - bico de papagaio	(Euphorbia pulcherrima) .,
2.7 - ipê mirim	(Tecoma stans) .,

2.8 - flamboyant mirin	(Caesalpinia pulcherrima).,
2.9 - grevílea anã	(Grevillea banksii).,
2.10 - grevílea robusta	(Grevillea robusta).,
2.11 - murta	(Murraya paniculata).,
2.12 - cássia chuva de ouro	(Cassia fistula).,
2.13 - salgueiro ou chorão	(Salix babylonica).,
2.14 - escovinha ou calistemo	(Callistemon viminalis).,
2.15 - quaresmeira	(Tibouchina granulosa).,
2.16 - magnólia	(Michaelia champaca).,
2.17 - álamo ereto	(Salix nigra).,
2.18 - castanheira	(Terminalia cattapa Combretaceae)